

Processo nº 7.659-7/2009
Interessada COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MT GÁS
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento 9-2-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2010

Ementa: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MT GÁS. CONSULTA. PESSOAL. DIREITO SOCIAL. FGTS. DIRETORES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SERVIDOR OU EXTERNO AO QUADRO DO ÓRGÃO. COMPROVADO VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO. DEVER DE RECOLHIMENTO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) É OBRIGATÓRIO O DEPÓSITO DE FGTS PARA OS DIRETORES ESTATUTÁRIOS EMPREGADOS, ENTENDENDO-SE COMO TAL AQUELE QUE EXERCE CARGO ADMINISTRATIVO PREVISTO EM LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL, DESDE A DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO NESTA ATRIBUIÇÃO, SOB PENA DE RECOLHIMENTO RETROATIVO DESSA PARCELA, ACRESCIDA DE TR E JUROS DE MORA, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM ARTS. 15, 16 E 22 DA LEI Nº 8.036/1990; E, 2) AOS DIRETORES NÃO EMPREGADOS FICA FACULTADA À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A OPÇÃO DE PAGAMENTO DO FGTS, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NA FORMA DA LEI 6919/81.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o Parecer nº 4.075/2009 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **1)** É obrigatório o depósito de FGTS para os diretores estatutários empregados, entendendo-se como tal aquele que exerce cargo administrativo previsto em lei, estatuto ou contrato social, desde a data do efetivo exercício nessa atribuição, sob pena de recolhimento retroativo dessa parcela, acrescida de TR e juros de mora, com base no disposto no art. 7º, inciso III da Constituição Federal cumulado com arts. 15, 16 e 22 da Lei nº 8.036/1990; e, **2)** Aos diretores não empregados fica facultada à Sociedade de Economia Mista, a opção de pagamento do FGTS, respeitado o princípio da isonomia, na forma da Lei 6.919/81. Encaminhe-se ao consulente cópia do Relatório e Voto do Conselheiro Relator e desta decisão, bem como a íntegra do Parecer Técnico nº 059/2009 da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 deste Tribunal de Contas.

Processo nº 7.659-7/2009
Interessada COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS - MT GÁS
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento 9-2-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2010

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HUMBERTO BOSAIPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição do Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, § 1º da Resolução 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Chefe



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602/7603/7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

AF